PROJETO DE LEI Nº CM-104/2017

Dispõe sobre a venda de animais domésticos no Município de Divinópolis

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º A reprodução e comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Parágrafo Único – São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos e passeriformes, bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim especifico de comercialização.

Art. 3º Os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Divinópolis só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Divinópolis e deverão, obrigatoriamente, ter profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

§ 1º Os canis, gatis e criadouros devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos número de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal do Município de Divinópolis, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

§ 2 ° O Sistema de Identificação Animal do Município de Divinópolis — SIAMD previsto no §1° deste artigo deve ser criado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação do comércio de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

Art. 4° Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Divinópolis, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I — certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido através da Sistema de Identificação Animal do Município de Divinópolis — SIAMD;

II — atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III — comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

IV — folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAM, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos, entre outras.

Art. 5° É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único — São entendidos como estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta lei: petshops, mercados municipais, shopping centers, feiras, clínicas veterinárias, e estabelecimentos em geral com a finalidade de comercialização.

Art. 6° Os canis, gatis e criadouros existentes antes da publicação desta lei, terão 180 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 7° Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1° As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizadas na infração;

V - suspensão parcial ou total das atividades; e

VI - sanções restritivas de direito.

§ 2° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4° A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAM;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAM; e

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5° A multa diária poderá será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6° A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 7° As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 8° A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R$ 200,00 e valor máximo de R$ 200.000,00.

Parágrafo Único - A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de R$ 200,00 a R$ 2.000,00;

II - infração grave: de R$ 2.001,00 a R$ 4.000,00;

III - infração muito grave: de R$ 4.001,00 a R$ 6.000,00.

Art. 9° Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

Art. 10° Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

Art. 11° Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 12°. Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 13° Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Animal.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa Animal previsto no caput deste artigo deve ser criado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à captação de receitas para execução de políticas públicas em prol do bem-estar animal.

Art. 14° O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 29 de junho de 2017

VEREADOR EDSON SOUSA
PMDB
LÍDER DO EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

O projeto visa o estabelecimento de regras a serem observadas ao comércio na especificidade da reprodução, criação, compra e venda de animais domésticos no Município de Divinópolis. Há tempos que a matéria necessitava de um enfoque que permitisse alguma abordagem ou regulação. A proposição traz na nossa visão mecanismos para que o município obtenha de uma forma mais objetiva o controle da comercialização, e visando o controle sanitário mais eficiente e o bem-estar animal.

Divinópolis, 29 de junho de 2017

VEREADOR EDSON SOUSA
PMDB
LÍDER DO EXECUTIVO